

para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1923 da forma seguinte:

Vapores de arrasto, com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	96.000\$00
Vapores de arrasto, com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	102.000\$00
Vapores de arrasto, com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca	108.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro qualquer propulsor mecânico, por mês de pesca	60.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca	33.000\$00
Traineiras a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	16.000\$00
Traineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca	13.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, duplas, por mês de pesca	28.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, simples, por mês de pesca	21.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	30.000\$00
Armações de atum cumulativamente de direito e de revés, pelas duas temporadas de pesca	216.000\$00
Armações de atum só de direito ou só de revés, por temporada de pesca	144.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca	6.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1923 será pago em quatro prestações, sendo as duas primeiras em Junho, a terceira em Agosto e a quarta em Outubro do corrente ano.

§ único. As capitania dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças e até o dia 31 de Maio nota da importância do imposto da taxa progressiva calculada sobre estas bases, que tiver de ser paga por cada interessado, a fim de a mesma repartição organizar o lançamento do imposto pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 9:566, de 2 de Abril de 1924.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção,
Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 9:695

De harmonia com o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, extinguir, por ser julgado dispensável ao serviço da Misericórdia de Lisboa, o lugar de primeiro official, vago pela aposentação de José Cristóvão Mendes Júnior.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Julio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

José Augusto Sá da Costa, major dos serviços da administração militar e comissário geral dos abastecimentos, de harmonia com as atribuições que me são conferidas pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920:

Faço saber que:

Sendo de prever a falta de açúcar nos mercados nacionais até o mês de Julho próximo, em que chegará o açúcar das colónias portuguesas;

Tendo o Comissariado Geral dos Abastecimentos providenciado para que todo o país possa ser abastecido deste género de primeira necessidade;

Estando o mesmo Comissariado imediatamente habilitado a abastecer dele todo o país e a manter esse abastecimento até a chegada do açúcar colonial;

Sendo conveniente estabelecer a forma dêsse abastecimento para levar a todo o país e a todo o público o benefício com que se pretende livrá-lo não só da falta do género, mas também da especulação que à sua custa já se estava preparando e iniciando, e dar ao comércio honesto o moderado e habitual lucro que lhe é indispensável para que possa exercer a sua acção, defendendo-o e ao público da ganância que freqüentemente os prejudica, como sucede neste momento, em que o açúcar, estando em Lisboa desde 5\$60 o quilograma ao público, atinge em alguns pontos do país 7\$ e 8\$ e possivelmente mais, esse abastecimento será feito sob as seguintes cláusulas:

1.º A partir desta data, este Comissariado recebe requisições para o fornecimento a todos os pontos do país de açúcar tipo B (amarelo claro) que entrega nas condições a seguir indicadas:

- a) As requisições devem ser de sacas completas de 75 quilogramas, peso líquido;
- b) Serão preferidos, na execução das requisições, os comerciantes retalhistas.

2.º O açúcar será vendido pelo Comissariado aos comerciantes ao preço de 5\$15 por quilograma, peso líquido.

- a) Nas requisições de dez ou mais sacas concede-se o bônus de \$08 por quilograma e nas de cinquenta ou mais sacas o bônus de \$12 por quilograma.

3.º A entrega a estes preços será imediatamente feita sobre carroça em Lisboa, Pôrto ou Matozinhos (à porta das refinarias) ou sobre vagão nas estações dos mesmos locais, à escolha do Comissariado, mas de harmonia com as conveniências do requisitante.

- a) Nas requisições de dez ou mais sacos para dentro da área antiga de Lisboa será o açúcar pôsto sobre carroça à porta dos requisitantes;
- b) Nas requisições para dentro da cidade do Pôrto ou Vila Nova de Gaia abate-se a importância de \$02 o \$03 em quilograma para o transporte até casa do requisitante.

4.º As requisições devem declarar que o açúcar é para venda ao público e serão entregues neste Comissariado ou suas delegações de Pôrto, Santarém e Beja, ou na sede das comissões locais de abastecimentos, onde as haja, e na sua falta aos delegados do Governo, como presidentes natos dessas comissões e representantes deste Comissariado para efeitos de abastecimento.

- a) As entidades a quem compete receber estas requisições remetê-las hão imediatamente a este Co-

missariado, informando sobre elas se os requisitantes são comerciantes, se vendem usualmente este género e se as quantidades requisitadas estão dentro dos limites da sua venda habitual, não devendo, em nenhum caso, deixar de remeter imediatamente estas requisições ao Commissariado Geral dos Abastecimentos com a informação pedida;

b) Em caso de necessidade, por não terem elementos de informação, poderão as entidades encarregadas de receber as requisições exigir a informação de qualquer autoridade administrativa, ou das Juntas de Freguesia;

c) Em Lisboa, Pôrto e Vila Nova de Gaia poderão as informações ser prestadas pelas associações dos comerciantes, sob sua responsabilidade, devendo os delegados deste Commissariado ou as comissões de abastecimentos acompanhá-las sempre com as suas informações que entenderem convenientes;

d) Fica ao Commissariado Geral o direito de negar ou reduzir os fornecimentos pedidos, sob despacho de que será dado conhecimento ao interessado.

5.º Com cada requisição dará entrada na tesouraria deste Commissariado a respectiva importância, de que se passará recibo que se juntará à requisição.

a) Os requisitantes de fora de Lisboa podem entregar as importâncias correspondentes às suas requisições nas delegações deste Commissariado no Pôrto, Santarém e Beja, e nas outras localidades requisitarão nas filiais, agências e delegações da Caixa Geral de Depósitos (Caixa Económica Portuguesa), ou nas repartições de finanças da sede dos concelhos, a transferência por cheque à ordem do Commissariado Geral dos Abastecimentos, pagável em Lisboa, das mesmas importâncias;

b) Os recibos dos delegados deste Commissariado, ou os cheques, devem acompanhar sempre as requisições, nas quais se deve fazer deles menção, indicando os seus números;

c) As importâncias das requisições cujo fornecimento for indeferido serão devolvidas em cheque, com o officio em que se der conhecimento do despacho de indeferimento;

d) Nos casos de ser concedido prazo em Lisboa e Pôrto, o qual não irá além do dez dias, deverá a requisição ser acompanhada de termo de responsabilidade ou fiador idóneo.

6.º As liquidações das taras (sacas) em que o açúcar é fornecido serão feitas directamente pelos requisitantes com as fábricas onde o vão receber, sujeitando-se às condições actualmente estabelecidas por essas fábricas.

a) Para o que tiver de ser expedido pelo caminho de ferro, para fora de Lisboa ou Pôrto, os requisitantes juntarão ao preço do açúcar a importância de 10\$ por cada saca, que lhes serão restituídos quando as sacas forem devolvidas no mesmo bom estado, no prazo de trinta dias, a contar da data do despacho. No caso de quererem as sacas encapadas, acresce 6\$ por cada capa, que se recebem devolvidas nas mesmas condições;

b) Aos requisitantes que receberem o açúcar directamente das fábricas pode-se aplicar a mesma doutrina da alínea anterior, mas o prazo de devolução será de oito dias quando ele se destine a Lisboa, Pôrto ou Vila Nova de Gaia.

7.º O preço de venda ao público do açúcar fornecido pelo Commissariado Geral dos Abastecimentos será do máximo de 5\$40 por quilograma dentro de Lisboa, Pôrto e Vila Nova de Gaia. Para as outras localidades

este preço será unicamente acrescido das despesas feitas com o transporte, calculadas em bases normais e económicas.

a) Compete às comissões de abastecimentos, ou na sua falta aos delegados do Governo, verificar se o preço de venda estabelecido está de acordo com a determinação do número anterior e proceder nos termos da lei em caso contrário, e comunicar ao Commissariado Geral dos Abastecimentos os preços de venda em cada localidade;

b) Compete aos delegados deste Commissariado na área da sua jurisdição a fiscalização superior do determinado e as providências necessárias para o seu cumprimento, sem que isto exclua a obrigação ou direito que todas as autoridades têm legalmente para o fazer.

8.º Fica estabelecido em todo o país o mesmo preço de venda ao público para todo o açúcar do mesmo tipo e qualidade do fornecido pelo Commissariado Geral dos Abastecimentos, mesmo para o que por ele não é fornecido.

a) A partir do décimo dia da publicação deste edital, todo o açúcar amarelo escuro, isto é, de tipo inferior a este em qualidade ou cor, deve ser vendido por preço inferior, pelo menos, \$20 em quilograma;

b) É considerado de luxo todo o açúcar branco (refinado ou cristalizado), e o seu comércio e preço são livres, dentro dos limites da lei e das conveniências do abastecimento público.

9.º Fica livre a todos os requisitantes o tirar amostras do açúcar que receberem nas fábricas, procedendo nos termos da lei.

a) Serão expostas ao público as amostras-tipos deste açúcar: em Lisboa, nos Armazéns Reguladores do Commissariado Geral dos Abastecimentos; no Pôrto, Santarém e Beja, nas Delegações do Commissariado; e no resto do país, na sede das comissões de abastecimentos;

b) Será o público o fiscal do preço e qualidades deste açúcar, e em caso de se julgar com direito a qualquer reclamação deverá fazer intervir qualquer autoridade.

10.º O Commissariado Geral dos Abastecimentos mantém as suas vendas até o fim do mês de Junho próximo, e até essa data recebe requisições para o açúcar a fornecer a partir de 1 de Julho seguinte, sob o mesmo regime, as quais devem ser acompanhadas de 10 por cento da sua importância, devendo os restantes 90 por cento e a importância das sacas ser entregues na data em que o açúcar deve ser expedido.

11.º Toda a correspondência dirigida a este Commissariado Geral, suas delegações ou outras entidades acerca do assunto a que este edital se refere deve ter escrita no envelope, de forma bem visível: «Abastecimento de açúcar».

12.º Nos armazéns reguladores do Commissariado Geral dos Abastecimentos continuará a venda directamente ao consumidor, ao preço de 5\$ e 5\$10 por quilograma, respectivamente do tipo A (amarelo escuro) e B (amarelo claro).

13.º Nos termos das leis vigentes, a todos os casos que se possam ter como de especulação ou assambarcamento serão aplicadas as sanções da lei.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 19 de Maio de 1924.—O Comissário Geral, José Augusto Sá da Costa.